



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.014488/2005-32
Recurso n° 171.198 Voluntário
Acórdão n° **2202-00.796 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NELSON LUIZ SILVA FANAYA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, abonos, gratificações e adicionais, se sujeita à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, NELSON LUIZ SILVA FANAYA, foi lavrado auto de infração, (fls. 10/17), onde apurou-se o imposto suplementar de R\$ 7.567,85, a multa de ofício de R\$ 5.675,88 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda — RIR11999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 11).

Procederam-se às seguintes alterações (fls. 11 e 50):

- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 199.951,43 para R\$ 239.321,43;

- Rendimentos isentos e não tributáveis, de R\$ 23.846,93 para R\$ 0,00.

O contribuinte apresentou, em 26/12/2005, por meio de representante (Procuração à fl. 08), a impugnação de fls. 01/06, instruída com os anexos de fls. 09/47, considerada tempestiva pela Unidade de origem (fl. 55).

Alega que quando prestou informações, na fase preparatória do lançamento, foi anexada cópia do acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, "no qual se faz menção das verbas que o compõe, onde se observa que R\$ 21.280,00 referem-se ao FGTS, que, como é sabido, está isento do imposto de renda (art. 39, XX, do RIR), quaisquer que sejam as razões determinantes do seu levantamento (PN CST n.º 1.023/71). Acrescenta que "considerou estritamente os valores informados pela Fonte Pagadora (anexo), o qual destaca como Não Tributável a verba de R\$ 23.846,93 correspondentes a Indenização Trabalhista, omitindo, talvez por um lapso, de informar no Quadro 4-Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção, que também a parcela de R\$ 21.280,00 era Não Tributável, a qual certamente encontra-se equivocadamente englobada no valor de R\$ 166.153,07 como Rendimentos Tributáveis, no quadro 3 do mesmo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, fornecido pela Fonte Pagadora HSBC Bank Brasil S/A". Afirma que, apesar do conhecimento desses fatos, pela autoridade fiscal, "houve uma lamentável inversão de entendimento e, forçadamente, fia efetuado lançamento totalmente indevido, por mera suposição fiscal, sem amparo legal'.

Diz que "não é lícito à Receita Federal exigir como tributável o valor total do acordo, sob o frágil argumento de que o '...acordo entre as partes não pode aleatoriamente, considerar uma parte desse rendimento como isento' ..., pois carece de amparo legal tal pretensão, ao mais é por demais sabido que toda Reclamação Trabalhista é composta por inúmeras verbas,, citando-se, exemplificadamente, os salários, férias, 13º salário, PIS, FGTS dentre tantas outras, independentemente quer sejam ou não tributáveis". Agrega que com o acordo, acatado pela justiça, há dispensa de cálculos periciais a serem homologados pelo juiz.

Aduz que o fisco não pode desconhecer os valores constantes da DIRF apresentada pela fonte pagadora e que o "simples cruzamento das informações, como é praxe na Receita Federal, corrobora os valores inseridos na Declaração de Ajuste, sendo certo o direito do Impugnante a restituição dos valores recolhidos a maior durante o ano".

Diz que cometeu equívoco no preenchimento da sua Declaração de Ajuste, considerando tributável a verba referente ao FGTS, requerendo a correção do valores declarados segundo cálculo que apresenta, onde apura o montante dos rendimentos tributáveis de R\$ 124.870,07 mediante as subtrações de R\$ 21.280,00 de FGTS, R\$ 23.849,93 de Indenização Trabalhista e R\$ 20.000,00 de honorários advocatícios do valor do acordo trabalhista de R\$ 190.000,00, resultando em R\$ 4.797,96 de imposto a restituir.

Argúi que as "verbas indenizações trabalhistas, previstas na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem assim as importâncias pagas a título de FGTS, nos limites e termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS (inclusive juros e correção monetária), ainda que decorrente de acordo coletivo de trabalho ou por dissídio coletivo, são isentas do imposto de renda, desde que obedecidos os limites legais, sendo irrelevante se a rescisão ou despedida ocorreu por livre acordo entre as partes, e que esses valores tenham sido pagos diretamente ao empregado ou aos seus dependentes legais, inclusive que o saque seja para compra de casa própria ou por qualquer outro motivo".

Acrescenta que "os gastos com advogados e despesas judiciais podem ser deduzidos no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma",

Informa que solicitou à fonte pagadora outros documentos "julgados interessantes e necessários afim de robustecer a presente Impugnação", mas "não foi possível até a presente data tal fornecimento, porém protesta-se pela juntada de documentos posteriormente".

Requer a declaração de nulidade do lançamento e o reconhecimento do direito creditório, como demonstrado.

A DRJ-Curitiba ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, mantendo integralmente o lançamento. A autoridade recorrida indica que na ação trabalhista, a discriminação de verbas não homologada na sentença, feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo, não amparada em cálculos periciais oficiais, é inoponível à Fazenda Pública, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

Insatisfeito, o recorrente interpõe recurso voluntário reiterando as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como se vê, o litígio restringe-se aos rendimentos recebidos da HSBC Bank Brasil S/A.

A discussão de fundo diz respeito à definição das parcelas das verbas sobre as quais devem incidir (ou não) o imposto. Sustenta o Recorrente que a própria sentença judicial que homologou o acordo trabalhista já cuidou de definir as verbas indenizatórias sobre as quais não incidiria o imposto e, inclusive, já calculou o imposto de renda na fonte sobre a parcela tributável.

Cumprido deixar assentado, de início, que os cálculos homologados pelo acordo trabalhistas não vinculam a Fazenda Pública, que não foi parte na ação trabalhista, no que se refere à definição da base de incidência do imposto. É preciso examinar o caso concreto, identificar a natureza das verbas para, ao final, apontar, à luz da legislação tributária, as verbas tributáveis e as não tributáveis.

A matéria está disciplinada nos artigos 39, XX e 55, IX e XIV do RIR/99, verbis:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

IX – a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX.

(...)

XIV – os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis"

Ora, no caso concreto, como fica claro do exame dos cálculos às fls. 21, coube ao contribuinte no acordo homologado o valor bruto de R\$ 190.000,00 do qual deduzido o valor do imposto de renda e do INSS resultando um valor líquido de R\$ 154.330,82. Ocorre que essa discriminação é vazia de conteúdo tributário, já que não aponta quais verbas trabalhistas estão sendo pagas a título indenizatório, é dizer, não especifica se o valor refere-se a férias não gozadas, multa de FGTS e etc.

Os acordos firmados para pôr fim a demandas trabalhistas não que trazer especificadas a natureza e o valor de cada parcela paga, com o fito de ser ter identificadas as verbas indenizatórias não sujeitas a incidência do imposto de renda. A ausência da discriminação individualizada e da comprovação de tais parcelas submete o total recebido à incidência do imposto de renda.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, abonos, gratificações e adicionais, se sujeita à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

EXCLUÍDO